



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Brusque
 Vara Comercial
 Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

DECISÃO

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC

Autor: Buettner S/A. Indústria e Comércio, falido

1. Em vista do distanciamento social e da quarentena estabelecidos como medidas para mitigação dos efeitos da pandemia provocada pela Covid-19, os impactos sociais são evidentes.

Em razão disso, compareceu aos autos o administrador judicial para requerer a liberação de parte dos valores arrecadados para pagamento de parcela devida aos credores trabalhistas extraconcursais (fls. 17597-9), até o limite de R\$3.000,00 por credor.

Consoante se infere do extrato da subconta de fl. 17600, e nos termos registrados pelo profissional em sua manifestação, a massa falida conta com valor arrecadado em caixa no importe de R\$3.833.856,12.

Nos termos já registrados na decisão proferida em 13/12/2019, a realidade da presente ação falimentar permite o atendimento do pedido formulado.

Não bastasse isso, a Recomendação n. 63, de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça orienta aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência a adoção de medidas para a mitigação do impacto decorrente das medidas de combate à contaminação pelo novo coronavírus causador da Covid-19.

Assim, nos termos da decisão já proferida nos autos (fls. 16.296-16300), e atentando-se à questão social experimentada nesta excepcional situação emergencial, ainda com espeque nas decisões já proferidas nesta e em outras ações falimentares desta Unidade Jurisdicional, **defiro** o pedido formulado.

Por conseguinte, **autorizo** a liberação da importância de **R\$2.560.789,07** (dois milhões, quinhentos e sessenta mil, setecentos e oitenta e nove reais e sete centavos), a serem pagos aos credores trabalhistas extraconcursais (período da recuperação judicial), até o limite de **R\$3.000,00** (três mil reais) por credor já reconhecido na relação de credores trabalhista extraconcursal (fls. 16251-16285).

Intime-se o administrador judicial à apresentação da lista de credores e



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Brusque
 Vara Comercial
 Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

respectivos procuradores, para emissão dos alvarás, em 48 horas.

Apresentada a lista, **expeçam-se os respectivos alvarás**, cientificando os procuradores do prazo de sessenta dias para prestação das contas em procedimento próprio.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Nos termos das decisões já proferidas nestes autos, autorizo a **expedição de alvará** para pagamento dos valores devidos ao funcionário da massa falida, no período de fevereiro e março de 2020, auxiliar Marinho Vanelli, que atua como vigilante. Trata-se de despesa da massa falida, conforme requerido pelo administrador judicial à fl. 17547, item 'a', quadro 1.

2.1. Ainda, sob idêntico fundamento, **autorizo** o pagamento à auxiliar Marciani Fantini, em razão da busca de documentos junto ao RH e cálculos para defesas trabalhistas, no período de março de 2020.

Expeça-se alvará.

2.2. Para fazer frente às despesas da massa falida com pagamento de despesas futuras, **autorizo** o adiantamento do importe de **R\$5.000,00** em favor do administrador judicial, conforme requerido (item 'a', quadro 3, fl. 17547).

Cientifique-se de que deverá prestar contas no procedimento específico, independentemente dos documentos aqui amealhados, para ciência e manifestação da falida, dos credores e do Ministério Público, em sessenta dias.

Expeça-se alvará.

2.3. Postulou o administrador judicial, também, a restituição de importâncias desembolsadas para pagamento de troca/aquisição de equipamento de mídia eletrônica, necessário à manutenção da segurança do patrimônio da massa falida, anexando os documentos e relatório de fls. 17556-9 e 17566.

É de se reconhecer que a segurança do patrimônio da massa falida tem sido um desafio ao administrador judicial. A significativa extensão da propriedade onde se localiza a sede, os diversos galpões e a mata ao redor, de igual modo, necessitam de atenção global.

A massa conta hoje apenas com um auxiliar na vigilância, sendo a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial
Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

segurança por câmeras fundamental na complementação do trabalho desenvolvido, notadamente pelo administrador judicial.

Em razão disso, entendo justificada a necessidade da aquisição de equipamentos nesta seara, notadamente porque visam à proteção dos bens ainda não alienados.

Por conseguinte, **autorizo** a restituição dos valores das despesas adiantadas pelo administrador judicial, conforme requerido no item 'a', quadro 2, de fl. 17547, referente aos meses de fevereiro a abril de 2020

Expeça-se alvará.

2.4. Nos termos da decisão proferida em 17/02/2020, dentre as funções primordiais do administrador judicial, encontra-se a de zelar pelo patrimônio da massa falida, evitando, em especial, todo e qualquer dano que possa vir ocorrer sob seu comando.

Após a retirada do material líquido dos tanques de tratamento de efluentes, a empresa Rio Vivo necessitou analisar o material sólido (lodo), para providenciar o destino final do material, bem como a melhor forma de limpeza, transporte e destino final destes.

Contudo, no decorrer dessa análise, novas chuvas inundaram o reservatório, conforme fotos anexadas às fls. 17567-9, o que não era esperado dado o fechamento das calhas e outros dutos. A inundação, porém, ocorreu em razão da rápida elevação do conteúdo da lagoa de contenção, que fica acima do reservatório, conforme fotos aéreas de fls. 17570-2.

A rápida retirada dos resíduos permitiu evitar o transbordo ao ribeirão que fica ao lado da empresa e, por conseguinte, não ocorreram danos ambientais.

Como estudo do lodo já realizado, o administrador judicial contratou referida empresa para efetuar a limpeza imediata, dada a urgência da medida a fim de impedir a contaminação do ribeirão com eventual novo transbordo, já que presente o lodo com resíduos químicos. O serviço foi realizado pela empresa, conforme os documentos anexados pelo profissional (fls. 17573-17587).

Evidente que o transbordamento dos tanques com resíduos químicos



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Brusque
 Vara Comercial
 Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

poderia acarretar danos incalculáveis ao meio ambiente, refletindo isto em prejuízos, também, à massa falida, conforme já ressaltado.

A realização dos serviços, ao que se observou, era premente e o pagamento é de ser deferido, notadamente porque, ao que consta dos autos, os tanques encontram-se livres de resíduos tóxicos, conforme certificado de tratamento de fl. 17586.

Portanto, tratando-se de despesas da massa falida, **autorizo** o **pagamento** dos valores devidos à empresa Rio Vivo Ambiental EIRELI, conforme relatórios e documentos de fls. 17554-17587, nos termos postulados no item 'b' de fl. 17548, mediante boleto a ser apresentado pelo administrador judicial ao Sr. Escrivão, conforme requerido, com espeque no artigo 150 da Lei n. 11.101/05.

Intimem-se.

3. Sabe-se que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento (art. 187 do CTN).

E, apesar de não se submeterem ao concurso formal ou processual, "os credores tributários sujeitam-se ao concurso material (ou obrigacional) decorrente da falência ou da recuperação judicial, pois deverão ser respeitadas as preferências, por exemplo, dos créditos trabalhistas e daqueles com garantia real, sem olvidar-se do pagamento prioritário dos créditos extraconcursais e das importâncias passíveis de restituição (...)" (REsp 1466200/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/02/2019).

Feita tal ressalva, e com espeque no artigo 10 do CPC, **cientifique-se** o Estado de Santa Catarina da situação falimentar da empresa Buettner S/A Indústria e Comércio, bem como dos termos do parecer do administrador judicial (fls. 17539-17540, item 2), em razão dos pedidos formulados às fls. 17233-4 (penhora *on line*), com prazo de quinze dias.

Oportunamente, voltem para deliberação.

4. Certifique-se acerca da informação de fl. 17.214 e expeça-se alvará, se for o caso, em vista do parecer favorável do administrador judicial (fl. 17541, item



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Brusque
 Vara Comercial
 Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

'4.1').

5. Cientifiquem-se os credores Amarildo Klann (fl. 17124) e Luciana Aparecida Heger (fl. 16493) de que os valores liberados em dezembro de 2019 e aqueles autorizados para pagamento nesta decisão referem-se a créditos trabalhistas extraconcursais.

Seus créditos, contudo, encontram-se na classe trabalhista concursal, e não estão compreendidos nos pagamentos já autorizados, conforme esclarecimentos de fls. 17541-2, itens '4.2 e 4.3'.

6. Cientifiquem-se os credores Francisco de Jesus (fl. 16592), Maria Janete Calizario e Romélia Ferreira Santa Anna (fl. 16588), Massatoshi Furukawa (fl. 16498) e Edson Voss (fl. 16595) das informações de pagamento prestadas pelo administrador judicial às fls. 17542-4, itens '4.4, 4.5, 4.6 e 4.7'.

7. Às fls. 16437 e 17533, os credores Barbosa & Viacelli, J.Costa Comercio e Representações Ltda e ART Wolf Comércio e Representações (reiterandos às fls. 17533-4 e 17632-3), bem como Americantex Representações Têxteis Ltda. (fl. 16500), requereram a liberação de seus créditos na classe trabalhista.

Em decorrência da Impugnação de Crédito promovida pela empresa Americatex Representações Têxteis Ltda, autos n. 0305171-90.2017.8.24.0011, este Juízo permitiu o enquadramento nesta classe de credores apenas as pessoas físicas ou empresários individuais – excluindo-se, portanto, as sociedades empresárias de responsabilidade limitada). Referida decisão, contudo, é objeto de agravo de instrumento (4033712-06.2019.8.24.0000), ainda não julgado definitivamente.

Conforme informações prestadas pelo administrador judicial (fls. 17544-6, itens '4.8 e 4.9'), a relação atualizada dos credores que se enquadram nesta situação, com a reclassificação dos créditos, ainda não ocorreu porquanto no aguardo do trânsito em julgado do reclamo interposto.

Dada discussão em pauta e do objeto recursal, **suspendo** os pagamentos das antecipações autorizadas por este Juízo aos credores postulantes



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Brusque
Vara Comercial
Processo n. 0003971-34.2011.8.24.0011

referidos, assim como aos demais em idêntica posição, conforme relação de fls. 17595-6, até ulterior deliberação.

Intimem-se os credores com representação nos autos desta determinação.

Cientifique-se de que eventuais insurgências deverão ser deduzidas por incidente específico, permitindo-se o adequado contraditório.

8. Cientifique-se o administrador judicial da informação de fls. 17517-8, referente à transferência de crédito à massa falida e dos ofícios de fls. 17328-17340 e 17505-17510, da Justiça Federal.

Intime-se o administrador judicial para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 17601-4 e documentos, bem como acerca dos resultados negativos dos leilões dos bens imóveis da massa falida e do pedido formulado pelo leiloeiro (fls. 17497-8), em quinze dias.

Deverá se manifestar, no mesmo prazo, ainda, sobre os pedidos de fls. 16776-7 (reiterado à fl. 17637), e fls. 17305-6.

9. Ao Ministério Público, acerca do processado e, ainda, em razão dos esclarecimentos prestados pelo administrador judicial às fls. 17535-17551, item 3, referente à empresa Copacabana Têxtil Ltda., e referente à arrematação ocorrida por Croma Máquina Têxtil Ltda.

No mais, considerando-se a retomada dos prazos processuais dos processos judiciais eletrônicos em 04/05/2020, conforme Resolução Conjunta GP/CGJ n. 7, de 24/04/2020, aguarde-se o decurso dos prazos das decisões proferidas no período da suspensão.

Brusque (SC), 30 de abril de 2020.

Clarice Ana Lanzarini
Juíza de Direito